

Artigo 12.º

(Regime fiscal)

1.
2. Podem ser isentos do imposto complementar de rendimentos os dividendos que couberem aos accionistas das concessionárias mediante o pagamento por estas de uma compensação anual a fixar contratualmente.
3. O montante da compensação referente às acções nominativas não livremente transferíveis será devido ainda que não haja dividendos.
4. Verificando-se a situação prevista no n.º 3 do artigo 14.º, incidirá sobre a diferença entre o valor nominal e o valor da primeira transacção nas bolsas de valores das acções nominativas livremente transferíveis e das acções ao portador das sociedades concessionárias um imposto especial de dois e meio por cento.

Artigo 14.º

(Capital e acções das concessionárias)

1.
2.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, poderá ser autorizada pelo Governador a emissão de acções nominativas livremente transferíveis ou acções ao portador até uma percentagem máxima de vinte e cinco por cento do total do capital social das sociedades concessionárias, podendo as acções de ambos os tipos ser transaccionadas nas bolsas de valores e gozando a transmissão das primeiras de um regime fiscal equiparado àquele a que está submetida a transmissão das acções ao portador.
4. Aos detentores de acções ao portador e de acções nominativas livremente transferíveis pode ser conferido direito a voto nas assembleias gerais das sociedades concessionárias, sendo contudo vedado a qualquer accionista dispor de um número de votos superior a dez por cento do total desses tipos de acções.

Artigo 15.º

(Penalidades)

1.
2.
3.
4. Pelo pagamento das multas é responsável a concessionária e solidariamente todos e cada um dos respectivos accionistas que sejam portadores de acções nominativas não livremente transferíveis, ainda que a sociedade esteja dissolvida.

Artigo 18.º

(Rescisão)

1.
- a)
- b)

c) Falta de pagamento dos impostos previstos nesta lei ou das rendas dos bens eventualmente locados;

d)

2.
3.
4.

Artigo 27.º

(Prorrogação da actual concessão)

1. O prazo da actual concessão para exploração de jogos de fortuna ou azar no Território pode ser prorrogado pela entidade concedente por períodos máximos de cinco anos.
2. A entidade concedente poderá, até final do ano de 1986, conceder a prorrogação da actual concessão por dcis períodos máximos de cinco anos cada um, sendo essa decisão condicionada à adequação das cláusulas do contrato vigente aos preceitos desta lei, bem como à eventual inclusão de outras que vierem a ser ajustadas.
3. O eventual contrato que alargar o prazo da actual concessão, nos termos do n.º 2, estipulará que as cláusulas respeitantes ao período que terá início após 31 de Dezembro de 1996 poderão ser alteradas por mútuo acordo, por iniciativa da entidade concedente, a partir de 1992, podendo esta determinar que o regime da concessão passe a ser o de licença especial, a partir do início do seguinte período referido no número anterior.

A.t. 2.º A presente lei entra imediatamente em vigor, não prejudicando porém a execução das cláusulas do actual contrato de concessão referido na nova redacção do n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 6/82/M.

Aprovada em 12 de Setembro de 1986.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 15 de Setembro de 1986.

Publique-se.

O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

Decreto-Lei n.º 43/86/M

de 22 de Setembro

Verificando-se a necessidade de aditar uma nova rubrica à tabela de despesas correntes do orçamento em vigor;

Existindo recursos disponíveis;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É aditada à tabela de despesa do Orçamento Ge-

ral do Território para o ano económico de 1986 a seguinte rubrica:

CAPÍTULO 24

Gabinete de Comunicação Social

04-00-00-00 — Transferências correntes

04-03-00-00 — Particulares

04-03-00-00-01 — Subsídios à imprensa local

Art. 2.º É aberto, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, um crédito especial de \$200 000,00, destinado a reforçar com a quantia que se indica a seguinte verba da tabela de despesa corrente do orçamento geral em vigor:

CAPÍTULO 24

Gabinete de Comunicação Social

04-00-00-00 — Transferências correntes

04-03-00-00 — Particulares

04-03-00-00-01 — Subsídios à imprensa local \$ 200 000,00

Art. 3.º Para contrapartida da dotação e reforço da rubrica do artigo anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 09

Serviços de Finanças

01-00-00-00 — Pessoal:

01-01-01-01 — Vencimentos ou honorários .. \$ 200 000,00

Aprovado em 18 de Setembro de 1986.

Publique-se.

O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

Portaria n.º 138/86/M

de 22 de Setembro

Tendo sido exposta pela Directoria da Polícia Judiciária de Macau a necessidade de lhe ser atribuído, para o corrente ano económico, um fundo permanente de \$50 000,00, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Considerando que a aludida Directoria propõe uma comissão administrativa para gerir o referido fundo;

Ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, conjugado com o artigo 1.º da Portaria n.º 79/86/M, de 31 de Maio, o Secretário-Adjunto para a Economia, Finanças e Turismo manda:

Artigo 1.º É atribuído à Directoria da Polícia Judiciária um fundo permanente de \$50 000,00.

Art. 2.º Para administrar o fundo permanente a que se refere o artigo anterior, é nomeada uma comissão administrativa

composta pelo director ou o seu substituto, como presidente, e tendo como vogais o chefe de secção, Humberto Conceição da Silva Madeira de Carvalho, e o primeiro-oficial, Delana Diana Dias, todos funcionários dessa Polícia.

Art. 3.º Na recomposição e restituição do mesmo fundo, e na prestação das contas da sua aplicação, observar-se-á o disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro.

Governo de Macau, aos 4 de Setembro de 1986.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para a Economia, Finanças e Turismo, *Carlos Augusto Pulido Valente Monjardino*.

Portaria n.º 139/86/M

de 22 de Setembro

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar uma dotação da tabela de despesa de capital do orçamento geral em vigor, consignada no programa de investimentos e despesas de desenvolvimento de administração para o ano em curso;

Existindo recursos disponíveis que podem servir de contrapartida;

Usando da faculdade conferida pela Portaria n.º 79/86/M, de 31 de Maio, o Secretário-Adjunto para a Economia, Finanças e Turismo manda:

Artigo 1.º É reforçada com a importância adiante indicada a seguinte verba da tabela de despesa de capital do orçamento geral para o ano económico de 1986:

CAPÍTULO 40

Investimentos do Plano

06-00-00-00 — Investimentos e Despesas de Desenvolvimento

06-06-00-00 — Saúde \$ 12 807 807,10

Art. 2.º Para contrapartida do reforço de que trata o artigo anterior, é utilizada a quantia de \$12 807 807,10 a retirar do crédito especial aberto pelo Decreto-Lei n.º 33/86/M, de 9 de Agosto, publicado no *Boletim Oficial* n.º 32, da mesma data.

Governo de Macau, aos 15 de Setembro de 1986.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para a Economia, Finanças e Turismo, *Carlos Augusto Pulido Valente Monjardino*.

Portaria n.º 140/86/M

de 22 de Setembro

Tendo sido autorizada a adjudicação da 1.ª fase da obra de drenagem residual e pluvial da zona Noroeste à empresa Construções Técnicas, S. A. R. L., cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.